



EDIÇÃO Nº 817

DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: PALMAS-TO, SEGUNDA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 2019

# PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

#### **PORTARIA Nº 939/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

#### RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 20 de agosto de 2019, a Portaria nº 918/2019, que designou o Promotor de Justiça RICARDO ALVES PERES para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

### **PORTARIA Nº 940/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 ;

#### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a partir de 20 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

#### **PORTARIA Nº 941/2019**

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a expedição da Portaria nº 828/2018, que nomeou a servidora Suiana Chagas Barreto para provimento da Função de Confiança FC 4 – Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça;

#### RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação à servidora SUIANA CHAGAS BARRETO, Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça, matrícula nº 119713, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, retroagindo seus efeitos a 16 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

### **PORTARIA Nº 942/2019**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o Requerimento formulado pela Promotora de Justiça Zenaide Aparecida da Silva, conforme protocolo nº 07010292009201985;

CONSIDERANDO que o Analista Ministerial da 21ª Promotoria de Justiça da Capital encontra-se em licença saúde desde 08/05/2019, sem perspectiva de retorno e que durante o período de afastamento essa Administração Ministerial não conseguiu suprir a demanda de pessoal da Promotoria, permanecendo desprovida de apoio administrativo (nem técnico nem analista ministerial;

CONSIDERANDO a vaga de Auxiliar Técnico existente em razão da Portaria nº 755/2019 e visando atender temporariamente o referido Órgão de Execução;

RESOLVE:



Art. 1° NOMEAR, a partir de 1º de setembro de 2019, FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA, CPF Nº 698.788.541-91, para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR Procurador-Geral de Justica

ASSUNTO: Recesso natalino

INTERESSADO: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

DESPACHO № 477/2019 — À vista do que consta das informações consignadas nos assentamentos funcionais do Membro adiante nominado, DEFIRO, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, o pedido formulado pelo Procurador-Geral de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, para alterar para época oportuna os dias 19 a 31 de agosto de 2019, totalizando 13 (treze) dias, autorizado pelo Despacho n° 459/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de agosto de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Subprocuradora-Geral de Justiça

# **DIRETORIA-GERAL**

### EDITAL DE REMOÇÃO INTERNA Nº 20, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins, com fulcro no Art. 35 da Lei Estadual n° 1.818, de 23 de agosto de 2007, e no Ato nº PGJ nº 033/2017, de 03 de abril de 2017; CONSIDERANDO a data de entrada em exercício, associada à ordem de classificação, como critério de desempate; TORNA PÚBLICO o resultado do processo de remoção de Analista Ministerial — Ciências Jurídicas, aberto por meio do Edital de Remoção Interna n° 18, de 06 de agosto de 2019.

### I - DO RESULTADO

Não houve servidores inscritos no processo de remoção para a Promotoria de Justiça da Comarca de 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis.

# II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 14 de agosto de 2019.

Uiliton da Silva Borges Diretor-Geral P.G.J.

#### EDITAL DE REMOÇÃO INTERNA Nº 21, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins, com fulcro no Art. 35 da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e no Ato nº PGJ nº 033/2017, de 03 de abril de 2017; CONSIDERANDO a data de entrada em exercício, associada à ordem de classificação, como critério de desempate; TORNA PÚBLICO o resultado do processo de remoção de Analista Ministerial — Ciências Jurídicas, aberto por meio do Edital de Remoção Interna nº19, de 08 de agosto de 2019.

#### I - DO RESULTADO

Os servidores selecionados no processo de remoção para a Comarca de Araguaína foram: Sra. Sarah Cunha Porto Pinheiro Rizo, da 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína para a 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Sra. Wilmária Fernandes Leal, da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína para 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Sra. Bruna Sousa De Oliveira, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína para a 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína e Sr. Bruno Manoel Vieira Borralho, da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para a 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína; conforme tabela abaixo:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SELECIONADO	EXERCÍCIO
7ª Promotoria de Justiça de Araguaína	SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO RIZO	26/03/2007
11ª Promotoria de Justiça de Araguaína	WILMÁRIA FERNANDES LEAL	03/09/2012
1ª Promotoria de Justiça de Araguaína	BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA	25/11/2013
5ª Promotoria de Justiça de Araguaína	BRUNO MANOEL VIEIRA BORRALHO	01/07/2016

### II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 2.1. Os servidores selecionados deverão aguardar em sua respectiva Promotoria de Justiça até que o substituto entre em exercício.
- 2.2. O pedido de trânsito (art. 18 da Lei n° 1818/2007) deverá ser formalizado após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

### III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE.

 $\mbox{Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,} \\ \mbox{em Palmas} - \mbox{TO}, \mbox{16 de agosto de 2019}. \\ \mbox{}$ 

Uiliton da Silva Borges Diretor-Geral/ P.G.J.

### EDITAL DE REMOÇÃO INTERNA Nº 22, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com fulcro no Art. 35 da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e no Ato PGJ nº 033/2017, de 03 de abril de 2017; TORNA PÚBLICA a possibilidade de vaga para processo de remoção para o cargo de Analista Ministerial: Ciências Jurídicas, para a 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, com as seguintes regras:

### I – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

- 1.1. Os interessados deverão manifestar oficialmente, por escrito, somente via Sistema e-Doc, encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 23 de agosto de 2019;
  - 1.2. Considerando o princípio da Supremacia do



Diário Oficial Eletrônico Nº 817, assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Interesse Público, bem como a necessidade de continuidade dos serviços, somente será permitida a remoção voluntária de servidores efetivos que estejam laborando regularmente em suas respectivas lotações, ficando vedada a participação de servidor que esteja cedido a outro órgão ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual nº 1.818/07, por período superior a 60 dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3. Aos servidores oriundos do concurso público realizado em 2012 para provimento de vagas nos cargos de nível intermediário e nível superior, fica vedada a sua remoção voluntária para outra regional durante o período de estágio probatório, conforme disposto no item 3.3 do Edital nº 01/2012.

#### II - DAS VAGAS

REGIONAL DE PALMAS		
1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso	01 (uma)	

#### III - DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

#### IV - EXIGÊNCIAS DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração Ministerial, fica definido:

4.1.1. Qualquer desistência de inscrição só poderá ocorrer antes da publicação do resultado final da remoção;

4.1.2. A necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

#### V – DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

O resultado deste certame será disponibilizado a partir do dia 26 de agosto de 2019, com o nome do(a) selecionado(a) a ser removido(a) para cidade/promotoria a ser lotado, via Edital, publicado no D.O.E. do MPTO.

#### VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Edital de Concurso de Remoção Interna, assim como o seu respectivo Edital de Resultado serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

### PUBLIQUE-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 16 de agosto de 2019.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

AUTOS N°: 19.30.1516.0000114/2019-31

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 033/2019 – Contratação de serviços de agenciamento de viagens.

INTERESSADO (A): CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO

ESTADO DO TOCANTINS.

**DESPACHO N° 040/2019** – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea "a", item 8 do Ato nº 033/2017,

estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício nº 65/2019/DIALP, de 12 de agosto de 2019, da lavra do Comandante Geral do(a) Interessado(a), Reginaldo Leandro da Silva - CEL QOBM, bem como as informações consignadas no MEMO N° 244/2019 - C.P.L./ P.G.J, de 15 de agosto de 2019, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS à Ata de Registro de Preços n° 033/2019 -Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, para o item 01, no valor total geral solicitado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 16 de agosto de 2019.

Uiliton da Silva Borges Diretor-Geral P.G.J

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000426/2019-92

ASSUNTO: Averiguação de inexecução da Ata de Registro de

Preços nº 13/2019

CONTRATADA: ATON LICITAÇÕES EM MATERIAIS DE

INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 27.300.795/0001-00 INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça

#### **DECISÃO N.º 94/2019**

A CHEFE DE GABINETE, EM CONJUNTO COM O DIRETOR-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais (art. 2°, inciso IV, alínea "a", item 7, c/c o parágrafo único, do ATO PGJ n° 033. de 03 de abril de 2017).

#### Manifestam-se:

Considerando que o presente processo administrativo visa efetivar o disposto no art. 87, da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo em vista que as bandeiras relacionadas na Requisição de Fornecimento Nº 0001/2019 e Nota de Empenho nº 2019NE00634 foram entregues com atraso de 27 (vinte e sete) dias úteis pela empresa Contratada Aton Licitações em materiais de informática EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 27.300.795/0001-00;



Considerando que o processo foi conduzido de modo a garantir o direito à defesa. Nesse sentido, em respeito aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a Fornecedora Registrada foi cientificada na pessoa de seu representante legal, para manifestarse ante a inexecução apontada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com direito de vistar os autos e acostar os documentos por ela porventura julgados pertinentes, tendo se manifestado tempestivamente (fls. 35/44);

Considerando que os documentos que instruem os autos comprovam a situação anteriormente exposta sobre a inexecução contratual;

Considerando que o Órgão Contratante decidiu, em primeira instância administrativa, pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à Empresa Aton Licitações em materiais de informática EIRELI - EPP, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e ainda, a penalidade observou o disposto nos arts. 58, inciso IV e 87, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93, e internamente o disposto no item 11, Ata de Registro de Preços nº 13/2019;

Considerando que a Empresa em questão fora devidamente cientificada da Decisão n.º 83/2019 (fls. 50, vv) para, em 5 (cinco) dias úteis, a contar da data seguinte ao recebimento – ocorrido em 02/08/2019, apresentar recurso hierárquico, nos termos do art. 109, I, "f", da Lei Federal n.º 8.666/93, todavia quedou-se inerte, operando-se dessa maneira os efeitos da revelia;

Torna-se definitiva, na instância administrativa, a decisão da Chefe de Gabinete em conjunto com o Diretor-Geral que impôs à empresa Contratada Aton Licitações em Materiais de Informática EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 27.300.795/0001-00, a sanção de ADVERTÊNCIA.

Por todo o exposto, HOMOLOGAMOS a DECISÃO n  $^{\circ}$  83/2019 (fls. 50, vv).

PUBLIQUE-SE no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet.

NOTIFIQUE-SE a Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins quanto a aplicação da sanção;

NOTIFIQUE-SE o Departamento de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e registros;

NOTIFIQUE-SE a Fornecedora Contratada.

NOTIFIQUE-SE o Fiscal da Ata nº 13/2019, para as devidas providências.

Palmas, 16 de agosto de 2019.

Cyntia Assis de Paula Promotora de Justiça Chefe de Gabinete da PGJ

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

# **EDITAL Nº 019/2019**

### **COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Filadélfia que, às 9h do dia 14 de outubro, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA na sede da Promotoria de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros, servindo o presente para convocar o(a) Promotor(a) de Justiça lotado(a) na comarca a fim de que acompanhe os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 14 de agosto de 2019.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Corregedor-Geral

#### **EDITAL Nº 020/2019**

### **COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Goiatins que, às 9h do dia 15 de outubro, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA na sede da Promotoria de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros, servindo o presente para convocar o(a) Promotor(a) de Justiça lotado(a) na comarca a fim de que acompanhe os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 14 de agosto de 2019.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Corregedor-Geral

#### **EDITAL Nº 021/2019**

### **COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Itacajá que, às 9h do dia 16 de outubro, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA na sede da Promotoria de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros, servindo o presente para convocar o(a) Promotor(a) de Justiça lotado(a) na comarca a fim de que acompanhe os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 14 de agosto de 2019.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Corregedor-Geral



#### EDITAL Nº 022/2019

### COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Pedro Afonso que, às 9h do dia 17 de outubro, será instalada a INSPEÇÃO ORDINÁRIA na sede das Promotorias de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros, servindo o presente para convocar os Promotores de Justiça lotados na comarca a fim de que acompanhem os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 14 de agosto de 2019.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Corregedor-Geral

#### **EDITAL Nº 023/2019**

### COMUNICAÇÃO DE INSPEÇÃO

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, comunica à comunidade de Palmas que, entre os dias 11 e 22 de novembro, será instalada INSPEÇÃO ORDINÁRIA na sede das Promotorias de Justiça, ocasião em que serão recebidas informações, reclamações ou elogios acerca da conduta e atuação funcional dos membros, servindo o presente para convocar os Promotores de Justiça lotados na Capital a fim de que acompanhem os trabalhos.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 14 de agosto de 2019.

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Corregedor-Geral

# CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### **ERRATA**

### EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUTOS CSMP 169/2018

Apreciação de Promoção de Arquivamento pelo Conselho Superior.

Publicado no D.O.E n.º 462, de 19.02.2018.

Onde lê-se:

"Procedimento Preparatório nº 196/2014";

Leia-se:

"Procedimento Preparatório nº 195/2014".

Palmas, 15 de agosto de 2019.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

#### ERRATA

### EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUTOS CSMP 480/2018

Apreciação de Promoção de Arquivamento pelo Conselho Superior.

Publicado no D.O.E n.º 490, de 12.04.2018.

Onde lê-se:

"Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia";

Leia-se:

"20ª Promotoria de Justiça da Capital".

Palmas, 15 de agosto de 2019.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

# ERRATA EDITAL DE INTIMAÇÃO – AUTOS CSMP 483/2018

Apreciação de Promoção de Arquivamento pelo Conselho Superior.

Publicado no D.O.E n.º 490, de 12.04.2018.

Onde lê-se:

"Notícia de Fato nº 2016/20572";

Leia-se:

"Procedimento Preparatório nº 2016/20572".

Palmas, 15 de agosto de 2019.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO

### **ERRATA**

# EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUTOS CSMP 401/2018

Apreciação de Promoção de Arquivamento pelo Conselho Superior.

Publicado no D.O.E n.º 483, de 27.03.2018.

Onde lê-se:

"Notícia de Fato nº 17/2016";

Leia-se:

"Notícia de Fato nº 17/2017".

Palmas, 15 de agosto de 2019.

José Demóstenes de Abreu Secretário do CSMP/TO



# 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2178/2019

Processo: 2019.0004457

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2019.0004457 a qual relata possível acumulação ilícita de cargos públicos no município de Muricilândia-TO pelo Sr. Manoel Filho Borges, funcionário público estadual e secretário municipal de educação.

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

### RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2019.0004457 em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Junte-se ao procedimento os dados financeiros do servidor MANOEL FILHO BORGES dos últimos 5 meses localizados no Portal da Transparência do Estado do Tocantins;
- 6) Oficie-se a Direção da Escola Estadual de Muricilândia requisitando informações sobre as funções desempenhadas por Manoel Filho Borges nessa unidade de ensino nos <u>anos de 2017, 2018 e 2019</u>, encaminhando sua folha de ponto e contracheque dos respectivos anos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 15 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico BARTIRA SILVA QUINTEIRO 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2179/2019

Processo: 2019.0004469

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2019.0004469 a qual relata possível ilegalidade na nomeação de Elisângela Alves de Melo para o cargo de Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente considerando tratar-se de irmã da Prefeita Municipal Eliete Alves de Melo o que pode, em tese, configurar nepotismo.

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

### RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2019.0004469 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Reitere-se o ofício nº 453/2019/14J requisitando à Prefeita de Aragominas/TO os documentos comprobatórios das qualificações técnicas e/ou formação acadêmica da atual Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente do Município de Aragominas-TO, encaminhando os respectivos certificados comprobatórios, bem como os projetos desenvolvidos pela referida secretária durante o período que está à frente da pasta.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 15 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico BARTIRA SILVA QUINTEIRO 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2190/2019

Processo: 2019.0002201

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/ TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2019.0002201 a qual relata possível nepotismo cruzado entre o Poder Legislativo e Executivo no Município de Carmolândia consistente na nomeação da esposa do Presidente da Câmara Municipal para cargo comissionado na Prefeitura Municipal e suposta acumulação indevida de cargo público do irmão do Presidente da Câmara de Vereadores no Poder Executivo e Legislativo, dentre outras ilegalidades;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

#### RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2019.0002201 em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Carmolândia, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando a instauração do procedimento e requisitando as seguintes informações acerca do servidor Gilmar Pereira Tolentino, com encaminhamento

de cópia dos seguintes documentos:

- a) ato de nomeação e termo de posse;
- b) para qual cargo o servidor foi aprovado no concurso público?
- c) desde a posse, o servidor se afastou de suas funções por algum período?
- d) desde a posse, o servidor ocupou quais cargos na Câmara Municipal?
- e) remeta cópia dos contracheques e folhas de ponto do servidor dos últimos 5 (cinco) anos;
- 6) Oficie-se o Prefeito Municipal de Carmolândia, no prazo de 15 (quinze) dias, requisitando as seguintes informações acerca do servidor Gilmar Pereira Tolentino;
- a) desde a posse, o servidor se afastou de suas funções em algum período?
- d) desde a posse, o servidor ocupou quais cargos na Prefeitura Municipal?
- e) remeta cópia dos contracheques e folhas de ponto do servidor dos <u>últimos 5 (cinco) anos;</u>

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 19 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2204/2019

Processo: 2019.0001563

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/ TO:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato



nº 2019.0001563 a qual relata possível ato de improbidade administrativa cometido por ANTÔNIO PÁDUA SARAIVA, exsecretário de meio ambiente do Município de Araguanã, que teria utilizado máquinas públicas na sua propriedade rural privada;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO, por fim, a complexidade do caso e o término do prazo para a conclusão da Notícia de Fato, a qual deve ser analisada detalhadamente.

#### RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2019.0001563 em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Considerando a complexidade do feito e a necessidade de analisar detidamente a documentação encaminhas, façam-se os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 19 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico BARTIRA SILVA QUINTEIRO 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

# 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2156/2019

Processo: 2019.0005047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 20ª Promotoria da Infância e Juventude da Capital, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal determina O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Lei 12.594/12 (SINASE) estabelece que a estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase devendo, em especial, os adolescentes submetidos a medidas socioeducativas receber assistência integral à saúde;

CONSIDERANDO, que durante as inspeções no Centro de Atendimento Socioeducativo - CASE/Central, constatou-se que a unidade não atende aos requisitos arquitetônicos previstos no SINASE, em especial o Bloco C, que não apresenta condições mínimas de salubridade, cujas paredes encontram-se deterioradas, sem pintura e com várias pichações, alojamentos com baixa ventilação, o sistema elétrico com falhas e o sistema hidráulico apenas parcialmente operante, obrigando os adolescentes a tomar banho com água das pias;

CONSIDERANDO que tem sido recorrente a falta de transporte de familiares para visitação, a falta de psicólogos para cobrir os períodos de férias da equipe técnica e ainda a falta de articulação para os atendimentos terapêuticos dos adolescentes internados nesta unidade;

CONSIDERANDO que tais condições negam vigência a direitos mínimos de salubridade, saúde e segurança, sendo de se ressaltar que no último dia 06/08/19, um interno do Bloco C veio a suicidar-se, instauro o presente INQUÉRITO CIVIL com os seguintes objetivos:

- 1. fazer cessar a exposição dos adolescentes às condições de insalubridade do Bloco C do Centro de Atendimento Socioeducativo de Palmas;
- 2. investigar o funcionamento e a articulação dos serviços de saúde mental e assistência familiar aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa:
- 3. investigar a estrutura e serviços de prevenção ao suicídio e violência auto-inflingida pelos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

### Determino:

- 1) promova-se o devido lançamento no sistema eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça E-EXT, juntando-se cópia dos documentos respectivos, em especial a ata de reunião no CASE (07/08/19) e respectiva resposta e cópia da ata da última inspeção;
- 2) Deixo de nomear analista ministerial para atuar no feito, tendo em vista esta Promotoria de Justiça possuir quadro próprio para tal finalidade;
- 3) Expeça-se ofício ao Exmo. Senhor Secretário de Cidadania e Justiça comunicando-lhe a instauração do presente inquérito civil público, bem assim seja encaminhada recomendação administrativa para a imediata interdição de funcionamento do Bloco C da unidade até que reúna condições de reabertura, após avaliação do Ministério Público e dos Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente;



- 4) Requisite-se da Secretaria de Cidadania e Justiça informações acerca da estrutura disponível para o transporte dos familiares dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa internados no CASE, que moram outras regiões do Estado;
- 5) Requisite-se da Secretaria de Cidadania e Justiça informações acerca da estrutura e programas instituídos no âmbito do Sistema Socioeducativo para a prevenção ao suicídio e violência auto-inflingida pelos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa;
- 6) Comunique-se o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando cópia desta portaria.

Autue-se e registre-se.

Cumpridas as diligências acima, voltem-me conclusos.

Palmas. 14 de agosto de 2019.

Konrad Cesar Resende Wimmer Promotor de Justiça

PALMAS, 14 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico KONRAD CESAR RESENDE WIMMER 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 20028 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUÍÇÃO

Processo: 2017.0003150

Natureza: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Representante: SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA DO ESTADO DO

**TOCANTINS** 

Representada: SABRINA DE FÁTIMA GOMES DA CUNHA

Objeto: APURAR POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PELA PRESIDÊNCIA DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS - SISDEP/TO, NO PERÍODO DE 2015 A 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, em consonância com a Resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 005/2018, vem promover o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2017.0003150 em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas razão seguintes:

Cuida-se de Inquérito Civil originado de Notícia de Fato registrada na Ouvidoria desse Ministério Público em 07/11/2017 sob o protocolo nº 07010186170201759 em que é noticiado possível malversação de recursos financeiros da entidade sindical mencionada por sua então presidente, Sabrina de Fátima Gomes da Cunha, nos anos

de 2015 e 2016. Instruiu a denúncia com matérias jornalísticas noticiando a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás em caso semelhante e com 2 (dois) "Pareceres Técnicos" produzidos pelo Conselho Fiscal do sindicato relativos aos exercícios de 2015 e 2016.

Em investigação preliminar dos fatos foi solicitado ao Centro de Apoio de Defesa ao Patrimônio Público e Criminal informações acerca de receita repassada, de forma direta ou indireta, à referida Entidade Sindical proveniente de recursos públicos bem com foi solicitado ao Sindicato dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Tocantins - SISDEP/TO cópia integral da Auditoria Contábil realizada relativa aos anos de 2015 e 2016.

É o relatório.

Com base no apurado até o presente momento, e nos limites da atribuição deste órgão de execução, verifica-se indícios de possível prática de ato de improbidade administrativa cometido por agente público em detrimento de entidade sindical.

Ocorre, entretanto, que, a despeito de atuação em caso similar do Ministério Público Estadual de Goiás, entendo que a situação desenhada atinge recursos público de interesse da União, de modo que a competência para apurar é da Justiça Federal e, por conseguinte, o Parquet a processar a fase extrajudicial é o Federal. Explico:

O patrimônio financeiro das entidades sindicais é formado exclusivamente pelo imposto sindical conforme estabelece a Consolidação das Leis Trabalhista. Referido imposto, segundo Sabbag1, é uma contribuição parafiscal. Vale dizer, um tributo federal.

A natureza da contribuição sindical também já foi enfrentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que em mais de uma ocasião expressou entendimento idêntico ao doutrinário acima exposto.

A contribuição sindical é tributo cuja instituição está na esfera de competência da União (arts. 8°, IV, 149 e 240 da Constituição). (Trecho do voto do Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, ADI 4033, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-024 DIVULG 04-02-2011 PUBLIC 07-02-2011 EMENT VOL02458-01 PP-00001 RSJADV mar., 2011, p. 28-37) (g. n.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMUNIDADE. C.F., 1967, ART. 21, PAR-2., I, ART-19, III, "b", C.F., 1988, ART-149, ART-150, VI, "b". I. A imunidade do art. 19, III, da CF/67, (CF/88, ART. 150, VI) diz respeito apenas a impostos. A contribuição é espécie tributaria distinta, que não se confunde com o imposto. É o caso da contribuição sindical, instituída no interesse de categoria profissional (CF/67, art. 21, par-2., I; CF/88, art. 149), assim não abrangida pela imunidade do art. 19, III, CF/67, ou art. 150, VI, CF/88. II. Recurso Extraordinário não conhecido. (RE 129930, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 07/05/1991, DJ 16-08-1991 PP-10788 EMENT VOL-01629-02 PP-00257 RTJ VOL-00136-02 PP-00846) (g. n.)

A corroborar o entendimento de que perfilho – de que a competência



é da Justiça Federal – tem-se posicionamento já exposto no Tribunal de Contas da Unição – TCU – que, ao analisar solicitação do Congresso Nacional no feito de nº 020.290/2016-0 concluiu que os sindicatos de trabalhadores são sujeitos ao controle externo daquela Corte Federal de Contas.

Vejamos.

[...]

#### IV - CONCLUSÃO

30. Das receitas dos sindicatos de trabalhadores, apenas a rubrica 312 - contribuição sindical, tem natureza tributária. Trata-se de tributo parafiscal federal, sendo sua utilização, portanto, passível de controle externo pelo Tribunal de Contas da União. No caso informado pela Caixa, referente ao Sindicato dos Bancários, a contribuição sindical representa apenas 28,8%. (g.n)

Nesse mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal também já analisou a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar as entidades sindicais.

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – CONTROLE – ENTIDADES SINDICAIS – AUTONOMIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior. MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – FISCALIZAÇÃO – RESPONSÁVEIS – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA – RECEITA PÚBLICA. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União.

(MS 28465, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2014 PUBLIC 03-04-2014) (g.n)

Resta evidenciado, portanto, que a receita do Sindicato dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – SISDEP/TO, assim com de qualquer outra entidade sindical, é constituída de tributo parafiscal federal, portanto bem de interesse da União, o que desloca a competência para Justiça Federal, bem como a atribuição extrajudicial ao Ministério Público Federal.

Diante exposto, considerando que a matéria é afeta a interesse Federal, promovo o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO em favor do Ministério Público Federal – PR-TO.

Determino a cientificação, através de publicação em Diário Oficial da presente decisão à entidade representante acima indicada, na qual deverá ser consignado o direito da entidade representante ou qualquer outro interessado de, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que analisará esta decisão, apresentar razões escritas ou documentos contrários ao declínio de atribuição ora promovido.

Cumpra-se.

1 SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 504.

PALMAS, 15 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2187/2019

Processo: 2019.0005117

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 21 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando que a Constituição da República em seu art. 37 "caput" consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

Considerando ser atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público, zelando por ele com o fito de preservá-lo e evitar sua dilapidação e mal baratamento por agentes públicos ímprobos e por terceiros;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por informante anônimo, a notícia de possível ilegalidade na alienação de vários lotes públicos situados no município de Palmas;

Considerando que alienação de imóveis públicos sem observância dos requisitos legais pode resultar em prejuízo ao erário, podendo configurar prática de ato de improbidade administrativa;

Considerando que ante a inexistência de conexão fática entre as operações imobiliárias relatadas na denúncia e visando imprimir organização, procedeu-se com o desmembramento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 2018.0010506 de modo a apurar em procedimentos distintos as alienações que guardam relação de conexão;

Considerando que o imóvel situado na Quadra ARSO 41, (403 Sul), QD 06, 13, com área de 250,00 m² de acordo com a certidão de matrícula n. 18.241, foi transmitido pela CODETINS a Srª Maria Celene Paula e Silva e conforme escritura pública lavrada em 27/11/1997, a alienação foi amparada na Lei nº 147/90, declarada inconstitucional no ano de 2002 no julgamento da ADI N. 651-7/ Tocantins;

Considerando ainda que se fazem necessárias diligências complementares para se formar um juízo de certeza quanto à regularidade da alienação do imóvel supracitado, motivo pelo qual RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

- 1. Origem: Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público 2018.0010506
  - 2. Investigado: A APURAR
- 3. Objeto: Averiguar a regularidade da alienação do imóvel público inscrito na matrícula n. 18.241
- 4. Diligências:



- 4.1 Requisitar a TERRATINS cópia integral, preferencialmente em formato digital, do processo administrativo de alienação do imóvel inscrito na matrícula 18.241 que culminou no contrato de compra e venda 348/1993.
- 4.2 Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;
- 4.3 Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

PALMAS, 16 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES 28ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA CAPITAL

# 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

#### **RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2019.0000693

#### **RECOMENDAÇÃO 004/2019-MP**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio das 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ, infrafirmada, com amparo legal na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei No 8.625/93, aplicando-se subsidiariamente a Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar n° 75/93 – especialmente a norma contida no art. 6°, inciso XX, que autoriza "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis", bem como nas demais normas que regulamentam a matéria;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 129, incisos II, III e IX, 225, § 3°, da Constituição Federal, c/c os artigos 25, inciso IV, alínea "a", 26, inciso VII, 27, inciso IV, da Lei N° 8.625/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, segundo comando normativo insculpido no artigo 129, da Constituição Federal Brasileira de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 erigiu à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o dever de defendê-lo e preservá-lo, ao poder público e à coletividade (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), o qual em seu artigo 11, alude ao direito de toda pessoa viver em ambiente sadio;

CONSIDERANDO que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (art. 182 da CF/88);

CONSIDERANDO a pesquisa realizada pelo Departamento de Fiscalização de Posturas, dando conta da poluição sonora provocada pelos eventos realizados nos estabelecimentos comerciais Estação da Serra, Bar 40 graus, Bar DGS e Espaço Livre Nosso Bar comprometendo a saúde pública e o sossego da população em geral;

CONSIDERANDO que o artigo 225, caput, da Constituição Federal assegura que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, § 3°, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23, VI, CF/88);

CONSIDERANDO que a omissão ou negligência do Município no seu poder-dever de fiscalização, configura os crimes previstos nos artigos 67 e 68, da Lei nº. 9.605/98, bem como caracteriza improbidade administrativa ambiental, sujeitando os responsáveis às sanções legais, inclusive perda da função pública e suspensão dos direitos políticos (Lei nº. 8.429/92, artigo 11, I e artigo 12, III);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 6.938/91, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso III, alínea "a", estabelece que a poluição ambiental consiste na degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bemestar da população;

CONSIDERANDO ser contravenção penal referente à paz pública, conforme o estabelecido no artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3688/41), "perturbar alguém, o trabalho ou sossego alheios: I e II – omissis; III – abusando de elementos sonoros ou sinais acústicos: pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa";

CONSIDERANDO ser crime ambiental causar poluição de qualquer natureza, conforme estabelecido no artigo 54, da Lei 9.605/98, "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana (...): Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa";

CONSIDERANDO que a poluição sonora provoca inúmeros problemas de saúde aos seres humanos, tais como irritabilidade, estresse, distúrbios cardiovasculares, hormonais e do sono, dores de cabeça, falta de concentração e podendo chegar, inclusive, até à loucura e surdez permanente, entre outros, além de prejudicar o meio ambiente do trabalho;

CONSIDERANDO que, para níveis comparativos, o som de uma torneira gotejando produz ruído de 20Db (vinte decibéis), de uma conversa tranquila produz ruído de 40Db (quarenta decibéis), de um secador de cabelo produz ruído de 90Db (noventa decibéis), de um



motor de caminhão produz ruído de 100Db (cem decibéis) e de um show musical próximo das caixas de som produz ruído de mais de 130Db (cento e trinta decibéis);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (World Health Organization) entende que o som superior a 55Db (cinquenta e cinco decibéis) pode ser entendido como poluição sonora e a pessoa exposta a níveis acima deste, ao longo dos anos, começa a apresentar perda de audição e outros sintomas nocivos ao seu organismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, no exercício de suas funções, emitir Recomendações dirigidas aos Poderes Públicos, requisitando ao destinatário a adoção das providências cabíveis, conforme artigo 27, inciso IV, da Lei Federal No 8.625/93;

#### RESOLVE:

#### RECOMENDAR:

- 1) Aos proprietários dos bares Estação da Serra, Bar 40 graus, Bar DGS e Espaço Livre Nosso Bar que se abstenham de promover ruídos e poluição sonora, nocivos à saúde física e mental dos munícipes, obedecendo aos limites legais permitidos, observando a proibição dos ruídos sonoros nas áreas de silêncio, tais como hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares, sob pena de se sujeitarem à multas administrativas, além de responderem a processo penal e apreensão do equipamento.
- 2) A Prefeita Municipal de Guaraí/TO, representante legal do município, para que promova a devida fiscalização dos bares Estação da Serra, Bar 40 graus, Bar DGS e Espaço Livre Nosso Bar, combatendo a poluição sonora.
- 3) Ao Comandante do 7º BPM que auxilie a Prefeitura Municipal de Guaraí coibindo o volume excessivo de som nos bares Estação da Serra, Bar 40 graus, Bar DGS e Espaço Livre Nosso Bar, primando pelo cumprimento da legislação ambiental, ao determinar a utilização de equipamento de som dentro do volume de decibéis permitido (manutenção do parâmetro de razoabilidade);

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Advirta-se que o descumprimento da presente recomendação acarretará a responsabilização civil e criminal dos agentes públicos que deixarem, injustificadamente, de exercer suas obrigações funcionais.

Por oportuno, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que sejam prestadas informações sobre o cumprimento desta Recomendação Ministerial.

Ao ensejo, para conhecimento e cumprimento da presente Recomendação remeta-se cópias:

- 01) À Prefeitura Municipal de GUARAÍ-TO, para conhecimento e cumprimento;
- 02) Aos proprietários dos bares Estação da Serra, Bar 40 graus, Bar DGS e Espaço Livre Nosso Bar, para conhecimento e cumprimento; ;
- 03) Ao Comandante do 07° BPM, para conhecimento e cumprimento;
- 04) Afixe uma cópia desta Recomendação no mural das Promotorias

de Justiça de Guaraí-TO;

05) À imprensa do Ministério Público do Estado do Tocantins para que promova a ampla divulgação.

Registre-se, Publique-se, Encaminhe-se e Cumpra-se.

GUARAI, 15 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2177/2019

Processo: 2019.0002060

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, III e IX, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, nos artigos 60, inciso VII e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 1º, II e III, da Constituição Federal, que explicita serem fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art.197, da Constituição Federal;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

Considerando o inciso II, do artigo 7.º, da Lei Federal n.º 8080/90, prega a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

Considerando que "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade." (artigo 2°, Lei 10.741/2003-Estatuto do Idoso);

Considerando que "É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às



doenças que afetam preferencialmente os idosos." (artigo 15, Lei 10.741/2003-Estatuto do Idoso).

Considerando a recusa do Município de Guaraí/TO e do Estado do Tocantins em fornecer, espontaneamente os medicamentos rivaroxabana (xarelton) e o concor 5mg (bisoprolol hemifumarate), indispensáveis para a preservação e garantia plena da vida e saúde do idoso Antonio Barreira Mauricio;

Considerando que a recusa no fornecimento espontâneo de medicamentos necessários para a preservação da saúde e da vida da população idosa, ainda que não constantes nas listas do RENAME e SUS, pode gerar lastimável violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além de significativos danos ao erário, em razão das multas fixadas nas decisões oriundas das ações civis públicas, assim como por conta da compra do medicamento e/ou material necessário sem licitação, diante da urgência de cada caso concreto;

Considerando o decurso de mais de 120(cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2019.0002060, instaurada em 03 de abril de 2019, com o objetivo de efetivar os direitos do idoso Antonio Barreira Mauricio, portador de DPOC Grave, Arritmia Cardíaca (Fibrilação Atrial) e cor pulmonal e com PSAP (50 MMHG), além de dispenia aos mínimos esforços com desaturação de 88% AA;

Considerando que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, nesse caso, necessária a conversão em Procedimento Preparatório;

Considerando o Termo de Declaração da Senhora Maria Eldina, filha do idoso Antonio Barreira Mauricio, de que ele necessita do uso contínuo dos medicamentos rivaroxabana (xarelton) e o concor 5mg (bisoprolol hemifumarate) e que ao procurar o Estado e o Município de Guaraí/TO este lhe informaram que não são competentes para o fornecimento dos fármacos;

#### RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2019.0002060 em Procedimento Preparatório, para apurar eventual lesão ou ameaça de lesão ao direito indisponível à saúde do idoso Antonio Barreira Mauricio em face da suposta omissão do poder público em fornecer os medicamentos rivaroxabana (xarelton) e o concor 5mg (bisoprolol hemifumarate), determinando a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) concluídas as diligências volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 15 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

# 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2175/2019

Processo: 2019.0000373

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por sua Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que o artigo 8°, da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dispõe que "O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO que a CF/88 estabelece, no art. 197, que as ações e serviços de saúde são de relevância pública;

CONSIDERANDO o artigo 28 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que declara que qualquer organização hospitalar ou de assistência médica, pública ou privada obrigatoriamente tem que funcionar com um diretor técnico, habilitado para o exercício da Medicina, como principal responsável pelos atos médicos ali realizados;

CONSIDERANDO a informação de que o Hospital Municipal de Dueré está funcionando sem os Diretores Técnico Clínico, há algum tempo;

CONSIDERANDO que foi autuado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 0168/2019, o qual visa apurar a Falta de Diretores Técnico e Clínico lotados no Hospital Municipal de Dueré.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para instrução dos fatos;

### RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 0168/2019, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO mantendo-se o objeto da investigação, determinando, desde logo, o que segue:

I) Requisite-se à Secretária Municipal de Saúde Dueré, acompanhado de cópia desta portaria, seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte: a) justificativa acerca da falta de Diretores Técnico e Clínico lotados no Hospital Municipal de Dueré; b) comprovação dos prejuízos ocasionados pela falta de tais Diretores para a correta gestão do referido hospital, nos termos da Resolução CFM n. 2.147/2016; c) comprovação documental acerca da regularização de tal situação; d) demais



informações correlatas;

- a) Requisite-se ao Presidente do CRM/TO, acompanhado de cópia desta portaria e dos documentos que instruem este procedimento, comprovação documental acerca de providências que foram adotadas em relação à falta de Diretor Técnico e de Diretor Clínico lotados no Hospital Municipal de Dueré, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente.
- II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- III) Comunique-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia desta Portaria, nos termos do disposto no artigo 12º, inciso VI da Resolução n. 005/2018;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Autue-se, registre-se, cumpra-se.

GURUPI, 15 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

# 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2174/2019

Processo: 2019.0003370

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar a ocupação do passeio público com a colocação de mesas por bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres em desacordo com o art. 75, do Código de Posturas de Gurupi".

Representante: César Barroso de Oliveira

Representados: Município de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e

Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2019.0003370

- 7.ª PJG

Data da Conversão: 14/08/2019

Data prevista para finalização: 14/08/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1°, IV, da Lei n.°. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008. do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n° 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que restou constatado na Notícia de Fato n.º 2019.0003370 a ocupação do passeio e até da via pública com a colocação de mesas e cadeiras por estabelecimentos comerciais;

CONSIDERANDO que o art. 75, da Lei nº. 1.086/84, afirma que "a ocupação de passeios públicos, praças, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, pamonharias, lanches, choperias e pit-dogs, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura, a título precário".

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31:

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do afirmado nos autos:

#### RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato n.º 2019.0003370 em Inquérito Civil tendo por objeto "apurar ocupação do passeio público com a colocação de mesas por bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres em desacordo com o art. 75, do Código de Posturas de Gurupi – TO".

Como providências iniciais, determina-se:

- 1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
  - 2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de



avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

- 3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
  - 4. autue-se como Inquérito Civil;
- 5. oficie-se, a Coordenação de Posturas e Edificação para que no prazo de 10 (dez) dias informe:
- 5.1) se os estabelecimentos denominados "Santo Canto" e "Barzin" possuem autorização do poder público para disposição de mesas e cadeiras sobre o passeio público e;
- 5.2) <u>No caso de resposta positiva,</u> informe se referidos estabelecimentos comerciais apresentaram o croqui de localização das mesas e cadeiras, conforme exige o art. 75, § 2º da Lei nº. 1.086/84, remetendo cópia a esta Promotoria de Justiça; e
- 5.3) No prazo de 20 (vinte) dias, <u>isoladamente ou em parceria com o Departamento Municipal de Trânsito</u>, promova fiscalização noturna nos bares e restaurante do centro da cidade com a finalidade de combater a ocupação ilegal da via pública com mesas e cadeiras, por bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, nos termos do art. 76, da Lei nº. 1.086/84.
- 6. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução (art. 12, V, da Res. 05/18 CSMP-TO);
- 7. comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do Presente Inquérito Civil (art. 12, VI, da Res. 05/18 CSMP-TO).
- 1-1.3 Inquérito Civil Público: "natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

GURUPI, 15 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

# 8º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

#### Denúncia anônima sob o protocolo nº 07010280474201973

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação

anônima autuada como Notícia de Fato nº 2019.0002975, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5°, § 1°, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

#### 920085 - Decisão de Indeferimento

Processo: 2019.0002975

Trata-se de denúncia anônima noticiando que consta do sistema do Governo Federal a existência de servidores públicos, ocupantes do cargo de agentes de endemias no Município de Gurupi, que em verdade já estão desligados de seus cargos, circunstância esta que faz presumir malversação de recursos públicos por parte do referido ente estatal.

A denúncia anônima não indicou o nome dos agentes de endemias supostamente já desligados pelo Município de Gurupi que todavia ainda figuram no banco de dados do Governo Federal como em situação de atividade, omissão esta que inviabilizava a instauração de uma investigação formal por este órgão ministerial, razão pela qual foi facultado ao denunciante, através de edital de intimação publicado no Diário Oficial do MPE/TO complementar sua denúncia, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inciso V da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público (evento 3).

Certificou-se nos autos, em cumprimento de diligências, que a situação narrada na denúncia aparentava verossimilhança (evento 6).

No evento 7, determinei fosse oficiada a Secretaria de Saúde do Município de Gurupi, solicitando-se que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciasse acerca das supostas irregularidades noticiadas na representação, tendo o órgão destinatário apresentado sua resposta, respalda em documentos, no evento 11.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Conforme se verifica das informações apresentadas pela Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, entre os anos de 2018 e 2019 foram empossados 44 Agentes de Combate à Endemias, estando todos eles lotados no Centro de Controle de Zoonozes, e que, por motivos alheios à municipalidade, as pessoas nomeadas na denúncia anônima ainda não foram excluídas da base nacional de CNES. Alega ainda, a Secretaria de Saúde que atualmente recebe auxílio financeiro sobre 44 agentes efetivamente vinculados.

Pois bem, a resposta apresentada pela Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, além de bem fundamentada, veio respaldada em documentos hábeis, e nos convence da ausência de ilegalidades no vertente caso, aparentando que a razão da existência de servidores públicos, na base nacional do CNES, ocupantes do cargo de agentes de endemias no Município de Gurupi, que em verdade já estão desligados de seus cargos, pode estar ocorrendo por eventuais falhas na atualização de dados no âmbito do Governo Federal.

Diante do exposto, com fundamento artigo 5º, inciso II da Resolução



n.º 005/02018- CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o <u>representante anônimo</u>, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5°, § 1°, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

<u>Acaso interposto recurso</u>, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

<u>Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo</u>, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, para conhecimento, à <u>Secretaria</u> <u>de Saúde de Gurupi/TO</u>, e também, ao <u>Ministério da Saúde</u>, neste último caso, instruindo-se o expediente ministerial com cópia dos eventos 1, 4 e 11, para que certifique-se de eventuais omissões ou irregularidades na alimentação de dados na base nacional do CNES, alusivas aos agentes de endemias no Município de Gurupi.

GURUPI, 16 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico ROBERTO FREITAS GARCIA 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

# 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO Notícia de Fato nº 2019.0003279 - 9ªPJG

#### **EDITAL**

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 209, § 1.º, da Resolução nº 009/2015 (Regimento Interno), do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da notificação dos interessados através de publicação na Imprensa Oficial ou afixação no mural quando da não localização daqueles que devem ser cientificados das decisões proferidas em Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, NOTIFICA a senhora Ozélia Manuel Rufino acerca do Parecer de Arquivamento proferido nos Autos da Notícia de Fato nº 2019.0003279, autuada para apurar situação de risco com relação a pessoa idosa. Consigna que a pessoa co-legitimada poderá interpor recurso contra tal decisão, acompanhado das respectivas razões, perante esta 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 5°, § 1°, da Resolução nº 05/2018/ CSMP/TO).

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato – Proc. nº 2019.0003279, autuada a partir do Termo de Declaração prestado pelo Sr. Abraão Aires de Sá, informando que é filho do Sr. Sebastião Piauilino de Sá, com 91 (noventa e um) anos de idade, o qual reside com o filho, Jonas Aires de Sá, e sua companheira, Sra. Osélia Manuel Rufino. Disse que seu genitor foi visitar sua irmã no Estado do Pará e por lá se casou. Relata que a atual esposa do seu genitor o vem maltratando, apresentando ele hematomas no braço, perna e lábios, além de priválo dos cuidados necessários, o qual já foi até mesmo agredido por ela por diversas vezes. O declarante informou que se dispõe a cuidar de seu pai e requer sejam adotadas as medidas cabíveis. Ainda, comunicou que já fez Boletim de Ocorrência. Por fim, disse que o irmão, Jonas Aires de Sá, vem ministrando remédios controlados ao idoso, o qual geralmente encontra-se dopado (evento 1).

Visando instruir a demanda, remeteu-se o procedimento à Assistente Social das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, requisitando a confecção de estudo e laudo acerca do caso (eventos 02 e 03).

A Assistente Social Ministerial, por meio de relatório social, informou que a Sra. Osélia Manuel Rufino é casada com Sr. Sebastião Piauilino de Sá, por aproximadamente 6 (seis) meses, o qual atualmente se recupera de uma cirurgia realizada no Hospital Regional de Gurupi/TO. Que o casal recebe uma renda mensal de 2 (dois) salários-mínimos, referente a aposentadoria do idoso. Quanto a denúncia de maus tratos contra o idoso, a Sra. Osélia negou que tivesse praticando violações ao companheiro, afirmando que o ajuda nos cuidados do lar e higiene pessoal. Indagada pela Assistente Social sobre os filhos, referida senhora acrescentou que, durante a convivência familiar, presenciou conflitos do idoso com os filhos. Por sua vez, afirma que cuidará do esposo e não o abandonará no leito hospitalar.

Na oportunidade, a Assistente Social entrevistou o filho do idoso, Sr. Jonas, e sua esposa, os quais afirmaram que não presenciaram maus-tratos ocasionados pela senhora Osélia em face do Sr. Sebastião. Relatou que o pai sempre foi "mentiroso" (S.I.C), tendo ele lhe reclamado sobre o fato da companheira o medicar - "dando remédio para ele dormir"(S.I.C) – entretanto, ao verificar a situação, confirmou que eram medicações com receituário médico. Disse que o pai também relatou manchas de "pancadas", entretanto acredita que eram ocasionadas devido a relação peso do idoso e a força da senhora Osélia para segurá-lo - "meu pai começou a ficar ruim de saúde – teve um avc – não anda direito. Vizinhos relatam que o viram cair" (S.I.C).

Por fim, a Assistente Social Ministerial proferiu parecer afirmando que o senhor Sebastião encontra-se internado no Hospital Regional de Gurupi-TO, onde é garantido o direito ao acompanhante e ao tratamento de saúde pelo Sistema Único de Saúde. Portanto, nesta data, não foi possível verificar risco social ao idoso como rompimento de vínculo familiar e social, isolamento, desrespeito a autonomia e outras violências (evento 4).



Fora confeccionado novo Relatório Social, pela Assistente Social Ministerial, o qual fora juntado no evento 11.

É o relatório.

A Notícia de fato foi instaurada com objetivo de se verificar situação de risco e maus tratos, sofridos pelo idoso, Sebastião Piauilino de Sá, por parte da sua esposa, Sra. Osélia Manuel Rufino.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, verifica-se que em primeira visita a família do idoso, Sebastião Piaulino de Sá, realizada pela Assistente Social Ministerial, não constatou-se nenhuma situação de maus tratos, sendo-lhe dispensados todos os cuidados necessários a atender sua idade, bem como encontram-se assegurados os direitos fundamentais estatuídos na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ademais não foi identificada nenhuma situação de risco ou vulnerabilidade afetiva, financeira ou social.

Instada a confeccionar novo Relatório Social, a Assistente Social Ministerial assim o fez, constando ali que o idoso informou que é bem tratado pela família e possui uma boa convivência com a esposa, dizendo: "...ela é ouro e prata refinado sete vezes..." (S.I.C.). O filho do idoso, Jonas, informou que agendou sessões de fisioterapia para o pai na Unidade Básica de Saúde – Sevilha, pois existe a possibilidade do pai retornar a andar.

Por fim, a Assistente Social Ministerial esboçou parecer social onde conclui que: "Diante do observado e dos relatos, nesta data, não foi identificado risco social ao senhor Sebastião Piaulino de Sá como rompimento de vínculo familiar e social, isolamento, desrespeito a autonomia e outras violências. Bem como, no inquérito policial nº 0005792-26.2019-827.2722 instaurado, não foi comprovada a denúncia de os maus-tratos ao idoso." (S.I.C.).

Nesse contexto, forçoso reconhecer que não há fundamento, nem justa causa para ajuizamento de Ação Judicial no âmbito desta Promotoria de Justiça, visto que o idoso encontra-se recebendo cuidados necessários à sua saúde, higiene e alimentação por parte da esposa, Sra. Osélia, além de estar assistido pelo filho, Jonas, e também pelos demais familiares.

De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inciso V, e Resolução CNMP nº 174/2017, artigo 4º, inciso IV, a Notícia de Fato será arquivada quando não houver elementos suficientes para início de uma apuração, o que se aplica no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se representante e representado acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

GURUPI, 30 de julho de 2019

Documento assinado por meio eletrônico WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007287

Vistos e examinados,

Cuida-se de Inquérito Civil autuado em 17 de Julho de 2018, visando apurar se os estabelecimentos localizados no município de Itacajá/TO estão realizando atendimento prioritário, garantido pelo ordenamento jurídico pátrio, às pessoas que dele necessitam.

Após a instauração do presente procedimento, foi encaminhado para a Prefeitura de Itacajá/TO o Ofício PJI nº 108/2018, solicitando a relação de todos os supermercados, mercearias, lojas de todos os gêneros, bazares e congêneres, constando nome do estabelecimento, endereço e nome do proprietário (evento 5 do IC), tendo apresentado resposta contendo o solicitado (evento 12).

É o relatório.

No caso em tela, o procedimento foi autuado, a fim de averiguar se os estabelecimentos localizados no município de Itacajá/TO estava observando as regras do atendimento prioritário.

De início, vale destacar que, o presente procedimento foi instaurado há mais de 01 (um) ano, sendo que, durante este período, não chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça qualquer informação de que os estabelecimentos localizados no referido município estivesse infrigindo as normas que regulam o atendimento prioritário, levando a crer que não existe irregularidades nos atendimentos prestados.

Assim, a análise dos presentes autos demonstra faltar justa causa para o seu prosseguimento, vez que não existe qualquer informação de que os estabelecimentos localizados no município de Itacajá/TO vem infringindo os direitos das pessoas que faz jus ao atendimento prioritário.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pode-se instaurar outro procedimento em caso de notícia de irregularidade no atendimento prioritário dos estabelecimentos em questão.

Desse modo, entendo que o procedimento deve ser arquivado.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, não sendo o caso de prorrogação do presente Inquérito Civil Público ou propositura de Ação Civil Pública, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, cientificando-se o município interessado no endereço constante nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§1º do art. 18 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, dando baixa nos registros eletrônicos.

ITACAJA, 15 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico RAFAEL PINTO ALAMY PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

#### Processo: 2018.0007289

Vistos e examinados,

Cuida-se de Inquérito Civil autuado em 17 de Julho de 2018, visando apurar se os estabelecimentos localizados no município de Recursolândia/TO estão realizando atendimento prioritário, garantido pelo ordenamento jurídico pátrio, às pessoas que dele necessitam.

Após a instauração do presente procedimento, foi encaminhado para a Prefeitura de Recursolândia/TO o Ofício PJI nº 106/2018, solicitando a relação de todos os supermercados, mercearias, lojas de todos os gêneros, bazares e congêneres, constando nome do estabelecimento, endereço e nome do proprietário (evento 5 do IC), tendo apresentado resposta contendo o solicitado (evento 6).

Seguindo, foi expedida a Recomendação Administrativa nº 001/2018 aos estabelecimentos comerciais - supermercados e estabelecimentos congêneres - e repartições públicas municipais e estaduais no município de Recursolândia.

Foi encaminhado cópia da referida recomendação para a Prefeitura de Recursolândia, para que disponibilizasse para todos os estabelecimentos comerciais localizados no referido município, divulgando em local público bem como nos meios de comunicações local (rádio e/ou carro de som), para conhecimento do público em geral.

É o relatório.

No caso em tela, o procedimento foi autuado, a fim de averiguar se os estabelecimentos localizados no município de Recursolândia/TO estava observando as regras do atendimento prioritário.

De início, vale destacar que, o presente procedimento foi instaurado há mais de 01 (um) ano, sendo que, durante este período, não chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça qualquer informação de que os estabelecimentos localizados no referido município estivesse infringindo as normas que regulam o atendimento prioritário, levando a crer que a Recomendação Administrativa nº 001/2018 foi devidamente acatada.

Assim, a análise dos presentes autos demonstra faltar justa causa para o seu prosseguimento, vez que não existe qualquer informação de que os estabelecimentos localizados no município de Recursolândia/TO vem infringindo os direitos das pessoas que faz jus ao atendimento prioritário.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pode-se instaurar outro procedimento em caso de notícia de irregularidade no atendimento prioritário dos estabelecimentos em questão.

Desse modo, entendo que o procedimento deve ser arquivado.

#### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não sendo o caso de prorrogação do presente Inquérito Civil Público ou propositura de Ação Civil Pública, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, cientificando-se o município interessado no endereço constante nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§1º do art. 18 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, dando baixa nos registros eletrônicos.

ITACAJA, 15 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico RAFAEL PINTO ALAMY PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007290

Vistos e examinados,

Cuida-se de Inquérito Civil autuado em 17 de Julho de 2018, visando apurar se os estabelecimentos localizados no município de Itapiratins/TO estão realizando atendimento prioritário, garantido pelo ordenamento jurídico pátrio, às pessoas que dele necessitam.

Após a instauração do presente procedimento, foi encaminhado para a Prefeitura de Itapiratins/TO o Ofício PJI nº 105/2018, solicitando a relação de todos os supermercados, mercearias, lojas de todos os gêneros, bazares e congêneres, constando nome do estabelecimento, endereço e nome do proprietário (evento 5 do IC), tendo apresentado resposta contendo o solicitado (evento 7).

Seguindo, foi expedida a Recomendação Administrativa nº 003/2018 aos estabelecimentos comerciais - supermercados e estabelecimentos congêneres - e repartições públicas municipais e estaduais no município de Centenário.

É o relatório.

No caso em tela, o procedimento foi autuado, a fim de averiguar se os estabelecimentos localizados no município de Itapiratins/TO estava observando as regras do atendimento prioritário.

De início, vale destacar que, o presente procedimento foi instaurado há mais de 01 (um) ano, sendo que, durante este período, não chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça qualquer informação de que os estabelecimentos localizados no referido município estivesse infringindo as normas que regulam o atendimento prioritário, levando a crer que a Recomendação Administrativa nº 002/2018 foi devidamente acatada.

Assim, a análise dos presentes autos demonstra faltar justa causa para o seu prosseguimento, vez que não existe nenhuma informação de que os estabelecimentos localizados no município de Itapiratins/TO vem infringindo os direitos das pessoas que faz jus ao atendimento prioritário.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pode-se instaurar outro procedimento em caso de notícia de irregularidade no atendimento prioritário dos estabelecimentos em questão.

Desse modo, entendo que o procedimento deve ser arquivado.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, não sendo o caso de prorrogação do presente Inquérito Civil Público ou propositura de Ação Civil Pública, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, cientificando-se o município interessado no endereço constante nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins.

Com o cumprimento destas diligências e no prazo de 03 dias (§1º do art. 18 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, dando baixa nos registros eletrônicos.

ITACAJA, 15 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico RAFAEL PINTO ALAMY PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



# 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

# 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0002361

Procedimento Administrativo nº 2019.000.2361

Decisão de arquivamento

Assunto: situação de risco aos direitos de adolescente

Instaurou-se o presente procedimento administrativo visando verificar e, posteriormente, sanar a situação de risco em que se encontrava o adolescente **K. D. A.**, decorrente de omissão materna. Os dados revelam que o adolescente citado é portador do vírus HIV e que sua genitora K. D. A. se recusava a acompanhá-lo durante as etapas de tratamento da doença, o que lhe impossibilitava de ter o devido acompanhamento médico.

Após receber a presente notícia de fato, aplicou-se medida de proteção, consistente na obrigatoriedade da genitora de acompanhar o filho em todas as diligências médicas, haja vista a necessidade de assistência do representante legal para a validade dos atos de consentimento quanto ao tratamento médico recebido. Findo o prazo de acompanhamento, sobreveio relatório do Conselho Tutelar de Miranorte informando a cessação da situação de risco noticiada, haja vista que o adolescente voltou a residir com sua genitora que tem cumprido adequadamente a medida de proteção aplicada.

É a síntese do necessário. Passo à decisão.

Analisando o caso em testilha, verifica-se a cessação da situação de risco noticiada ao Ministério Público, o que se deu com a regularização da situação fática do adolescente, mediante seu retorno ao lar materno e o acompanhamento da mãe durante o tratamento médico.

Ante o exposto, considerando que a situação trazida ao conhecimento do Ministério Público se encerrou, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo e, após a publicação de edital na sede da Promotoria de Justiça, a comunicação do arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Miranorte, 15 de agosto de 2019.

Thais Massilon Bezerra Promotora de Justiça

MIRANORTE, 15 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2181/2019

Processo: 2019.0005112

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais:

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº



2019.0004356, através do despacho do evento 09, determinou a instauração de um Procedimento Preparatório individual para cada autuação do IBAMA, identificadas nos autos;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Retiro Jacaré II, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário (a) Lucileudo Vieira, CPF/CNPJ Nº 006.341.242-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

#### RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Retiro Jacaré II, área de aproximadamente 454 Ha, em Formoso do Araguaia/TO, interessado, Lucileudo Vieira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente procedimento, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência, ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 4) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA análise ambiental simples da propriedade;
- 5) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência do presente procedimento, encaminhando cópia dos autos IBAMA, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA, solicitando cópia dos autos completos, a fim de permitir a instrução do presente procedimento;
- 8) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA:
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍA, 16 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2182/2019

Processo: 2019.0005113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 2019.0004356, através do despacho do evento 09, determinou a instauração de um Procedimento Preparatório individual para cada autuação do IBAMA, identificadas nos autos;



CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Retiro Torquato, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário (a) José Ribamar Marinho, CPF/CNPJ N° 233.679.541-87, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

### RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Retiro Torquato, área de aproximadamente 228 Ha, em Formoso do Araguaia/TO, interessado, José Ribamar Marinho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente procedimento, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO:
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência, ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA análise ambiental simples da propriedade;
- 5) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência do presente procedimento, encaminhando cópia dos autos IBAMA, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA, solicitando cópia dos autos completos, a fim de permitir a instrução do presente procedimento;
- 8) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍA, 16 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2183/2019

Processo: 2019.0005114

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 2019.0004356, através do despacho do evento 09, determinou a instauração de um Procedimento Preparatório individual para cada



autuação do IBAMA, identificadas nos autos;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Chaparral, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário (a) Benvindo de Souza Neto, CPF/CNPJ Nº 002.734.651-04, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

#### RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Procedimento Preparatório, com seguinte objeto, apurar a regularidade ambiental da Fazenda Chaparral, área de aproximadamente 130 Ha, em Formoso do Araguaia/TO, interessado, Benvindo de Souza Neto, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente procedimento, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência, ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 4) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA análise ambiental simples da propriedade;
- 5) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS, para ciência do presente procedimento, encaminhando cópia dos autos IBAMA, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 7) Oficie-se ao IBAMA, solicitando cópia dos autos completos, a fim de permitir a instrução do presente procedimento;
- 8) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA:
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

FORMOSO DO ARAGUAÍA, 16 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2201/2019

Processo: 2018.0006368

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;



CONSIDERANDO que há documentos do IBAMA, atestando possíveis dano ambientais na Fazenda Candeal, atividade potencialmente degradadora sem licença ambiental, cuja titularidade está sendo atribuída a EMOENGE - EMPRESA DE OBRAS LTDA, com aproximadamente 1.500 Ha de área;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

#### RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar a regularidade ambiental da Fazenda Candeal, investigado(a) EMOENGE - EMPRESA DE OBRAS LTDA, CPF/CNPJ nº 24.821.274/0001-00", determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e artigo 19, § 20, I da Resolução no 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor(es), empresa(s), grupo econômico(s) ou interessados para ciência, ofertar defesa ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com Ministério Público, caso entenda(m) necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura das ações cíveis ou criminais correspondentes;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Oficie-se ao Ministério Público Federal, Procuradorias com atribuição ambiental, em Palmas e Gurupi, para ciência, em razão da peça de informação inicial ser oriunda do Órgão Ambiental Federal, IBAMA;
- 8) Certifique-se se há, no Expediente e no e-mail da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia respostas às diligências do evento 39;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

FORMOSO DO ARAGUAÍA, 19 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### 920068 - RECOMENDAÇÃO SUSPENSÃO CAPTAÇÃO DILIGÊNCIAS

Processo: 2019.0005046

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado, enquanto fundamental à vida (arts. 127, caput, 129, II c/c art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988) bem como garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, e,

CONSIDERANDO que o meio ambiente sadio e equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a tramitação de Ação Civil Pública, autos nº 000107072.2016.8.27.2715, para tutelar a Bacia do Rio Formoso do Araguaia da intervenção humana, principalmente para fins do agronegócio, em grande escala, no período de estiagem (julho, agosto, setembro e outubro), diante da possível ausência de disponibilidade de recursos hídricos nessa Bacia para tal atividade;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao CAOP de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA do Ministério Público do Estado do Tocantins, Parecer Técnico sobre a atual situação dos Rios da Bacia do Rio Formoso, a fim de subsidiar as ações do Ministério Público na defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o CAOP de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA do Ministério Público do Estado do Tocantins, emitiu Relatório de Vistoria nº 033/2019, informando que a Foz do Rio Formoso e o encontro com Rio Javaés encontram-se com aproximadamente 40 cm de lâmina de água, podendo ser atravessado a pé1;

CONSIDERANDO que o mesmo Relatório aponta disparidade entre os volumes de recursos hídricos disponíveis para captação das bombas e implementos mecânicos em larga escala, próximo aos barramentos e elevatórias, construídas por produtores e autorizadas pelo NATURATINS, e trechos vistoriados que podem ser atravessados a pé;

CONSIDERANDO ainda que os Técnicos do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA certificaram também a existência de bombas e equipamentos de captação em larga escala, em funcionamento, nos primeiros dias de agosto;

CONSIDERANDO que aportaram denúncias, contendo fotos e vídeos na Ouvidoria do Ministério Público em Palmas e na Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, apontando trechos da Bacia do Rio Formoso secos ou em fio de água, solicitando atuação do órgão ministerial;

CONSIDERANDO que o Centro de Direitos Humanos de Cristalândia, durante a Audiência Pública realizada em 15 de agosto de 2019, na Comarca de Cristalândia/TO, Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, trouxe relatos de indígenas da Bacia do Rio Formoso de que parte dos Rios já estão sem água, podendo ser



atravessados a pé, juntando fotos e vídeos para atestar a situação de fato2;

CONSIDERANDO que o NATURATINS, através de seus técnicos e representantes, durante a Audiência Pública realizada em 15 de agosto de 2019, na Comarca de Cristalândia/TO, Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, descreveram que as outorgas de captação de recursos hídricos da Bacia do Rio Formoso estão suspensas desde o dia 31 de Julho de 2019;

CONSIDERANDO os indícios de que a operação dos barramentos e elevatórias edificadas pelos empreendedores produzem efeito somente nas áreas de irrigação e captação de recursos hídricos em larga escala para fins agropecuários, causando possível desequilíbrio entre os volumes de recursos hídricos represados e demais trechos secos da Bacia do Rio Formoso:

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia do Rio Formoso do Araguaia, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Órgão Ambiental Estadual,

#### **RESOLVE RECOMENDAR**

AO NATURATINS/TO, na pessoa do seu Presidente, para:

- a) compor e designar equipe de técnicos e servidores, em caráter emergencial, para fiscalizar e autuar os empreendedores/outorgados que estão captando recursos hídricos, fora do período permitido pelas outorgas;
- b) determinar aos empreendedores com licença de instalação de barramentos/elevatórias na Bacia do Rio Formoso que desmobilizem todas as estruturas físicas, tábuas, aletas ou taludes, permitindo que a vazão dos recursos hídricos represados possam assegurar o equilíbrio sustentável da Bacia;
- c) adotar medidas administrativas do poder de polícia capazes de assegurar a suspensão das outorgas, como embargos, interdição, demolição de implementos físicos em barramentos e apreensão de bens, permitindo a vazão dos recursos hídricos e a manutenção da fauna e flora da região.

Publique-se cópia da presente Recomendação no Diário Oficial, remetendo-se cópias aos órgãos, autoridades e entidades supramencionadas, para fins de divulgação e cumprimento.

 $\label{lem:comfile} 1 \ https://drive.google.com/file/d/11 rqCP\_oWSFTe 2-DhwuglYiwfcAbwFTQx/view?usp=sharing$ 

2https://drive.google.com/file/d/1Jf58CKiV9haqvktx2i7pUwa8Zv-QWSk0/view?usp=sharing; https://drive.google.com/file/d/1BKJS\_VtF0JiAuVuAUKXIcjpPBh2ZrsGc/view?usp=sharing; https://drive.google.com/file/d/1WGRrI4iT6pvoB6OiG2DMDNyJwywbCzmd/view?usp=sharing

FORMOSO DO ARAGUAÍA, 16 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico FRANCISCO JOSE PINHEIRO BRANDES JUNIOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

# 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2185/2019

Processo: 2019.0001296

Considerando a existência da Notícia de Fato nº 2019.0001296, que apura reclamação anônima acerca da locação de um veículo Marca Wolksvagem, Modelo, GOL, Cor Branca, Placa OLJ-7061, pela Câmara Municipal de Aguiarnópolis, no ano de 2018, com suspeitas de superfaturamento na locação do veículo e, em face da documentação até aqui angariada, urgindo a necessidade de estender a investigação em razão de novo Pregão Presencial 01/2019, para a nova locação de veículo, no ano de 2019. Assim, considerando que os fatos contidos no termo de declarações, se confirmados, podem se adequar à previsão do art. 10, V, da Lei de Improbidade Administrativa e, por conseguinte, responsabilizar o agente causador do dano ao erário, as penalidades previstas na legislação de regência. Por fim, considerando que a Notícia de Fato acima mencionada encontra-se com prazo regimental extrapolado e, ainda carecendo a necessidade de prorrogar a investigação, eis que pendentes e necessárias algumas diligências no desiderato de melhor esclarecer os fatos narrados ainda no âmbito administrativo, inserindo-se tal fiscalização como uma das atribuições do Ministério Público, como determina os arts. 127 e ss da Constituição Federal, art. 10 e ss, da Lei 8.429/92, e com esteio nos arts. 8º e 9º da Lei nº 7.347, de 24.07.85; no art. 25, IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93, e no art. 21,§ 3º da Resolução nº 05/2018-CSMP/TO, hei por bem instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para a cabal apuração do(s) fato(s) acima destacados, pelo que determino:

- 1°) Autue-se o referido expediente, a partir do sistema e-Ext;
- 2°) Forme-se os autos a partir da Notícia de Fato nº 2019.0001296, procedendo-se as anotações necessárias;
- 3º) Requisite-se do Presidente da Câmara Municipal de Aguiarnópolis, em 10 dias, encaminhando-lhe cópia desta Portaria: A) cópia do documento do veículo locado no ano de 2018 (GOL BRANCO, PLACA OLJ -7061); B) cópia do Processo Licitatório, Pregão Presencial nº 01/2019, onde foi licitada a locação de novo veículo para o Poder Legislativo local, devendo, inclusive, encaminhar cópia do documento do veículo efetivamente locado;
- 4º) Considerando que o primeiro veículo locado pela Câmara Municipal de Aguiarnópolis, em 2018, foi contratado pelo valor total de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), pelo período de 11 meses, conforme documentos do Pregão Presencial nº 01/2018, determino a realização da seguinte diligência: A) realize pesquisa no site da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica -FIPE, no tocante ao preço de mercado dos veículos efetivamente locados pela Câmara Municipal, a partir dos documentos constantes nos autos, para as duas locações (2018 e 2019); B) proceda-se a cotação de preço, de aluguéis de veículos, em sites próprios, para locação pelo período mensal (30 dias), de veículos com características iguais aos que foram locados pela Câmara Municipal, nos anos de 2018 e 2019;
- 5º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste Procedimento, remetendo-se-lhe cópia da



Portaria Inicial:

6º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado;

De conformidade com o disposto no art. 6°, § 1°, da Res. N° 23 do CNMP, nomeio o senhor Diogo dos Santos Miranda, analista ministerial, para servir como secretário, deixando de prestar compromisso em razão de ser servidora concursada deste Órgão.

REGISTRADA E PUBLICADA. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. CUMPRA-SE.

TOCANTINOPOLIS, 16 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico CELSIMAR CUSTODIO SILVA 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2186/2019

Processo: 2019.0002079

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Tocantinópolis, Dr. CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em seu artigo 225, caput, atribui a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 225, Inciso VII, estabelece o princípio do poluidor-pagador, onde, em linhas gerais, não se admite que uma atividade empresária, para se desenvolver, venha a causar danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o mesmo artigo constitucional estabelece que as pessoas jurídicas, incluindo-se os Municípios e seus gestores, também podem ser responsabilizadas pelos danos ambientais que venham a causar, ex vi do art. 225, § 3º, o que foi devidamente regulamentado pela Lei Federal 9.605/98;

CONSIDERANDO o que já foi apurado na Notícia de Fato nº 2019.0002079, cujo objetivo é apurar a dispensação inadequada de resíduos sólidos em área próxima às margens do Rio Tocantins, nesta cidade de Tocantinópolis, não tendo sido identificado, até então, o proprietário do imóvel, o que não desobriga a Municipalidade

na adoção de medidas mitigadoras para evitar e/ou recuperar o dano ambiental ali detectado;

CONSIDERANDO, por fim, que a mencionada Notícia de Fato acima destacada, encontra-se com os prazos regimentais extrapolados e, ainda há necessidade de realização de diligências para melhor esclarecer e definir as responsabilidades acerca de eventual dano ambiental na área objeto dessa investigação;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar eventual dano ambiental decorrente da dispensação irregular de resíduos sólidos em área particular, nas proximidades da margem do Rio Tocantins, nesta cidade de Tocantinópolis, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

- 1º) Autuado e registrado o presente expediente por meio do Sistema e-ext, a partir da Notícia de Fato nº 2019.0002079;
- 2º) Aguarde-se a resposta das diligências determinadas na Ata de Reunião de Trabalho contida no Evento 17.
- 3º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;
- 4º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CNMP, nomeio o Sr. Diogo dos Santos Miranda, para servir como secretário, dispensando-a do compromisso legal, vez que se trata de servidora pública efetiva.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMPRA-SE.

TOCANTINOPOLIS, 16 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
CELSIMAR CUSTODIO SILVA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2187/2019

Processo: 2019.0002078

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição Federal; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 21, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e o teor da Resolução nº 181/2017 do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) que dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público;

Considerando o poder investigatório inerente às funções do Ministério Público, como dominus litis da ação penal pública;

Considerando que também incumbe ao Ministério Público fazer o controle externo da atividade policial, com desiderato de investigar



eventual excesso nas condutas dos agentes integrantes das Polícias Civil e Militar:

Considerando a tramitação da Notícia de Fato nº 2019.0002078, que apura eventual ocorrência de abuso de autoridade por parte dos Policiais Militares do Estado do Tocantins, EDINELSON DE ARAÚJO TOMAZ, MURILO PEREIRA DE MORAIS e JOSÉ WILSON DIAS, tendo como vítima o sr. ADEMAS SOUSA VELOSO, em fato ocorrido na cidade de Palmeiras do Tocantins/TO;

Considerando que a NF acima mencionada encontra-se prestes a vencer o prazo regimental para seu encerramento, sendo que ainda há necessidade de realizarem várias outras diligências, no escopo de apurar eventual conduta ilícita por parte dos Policiais Militares acima mencionados;

#### RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**, tendo por objeto apurar possível crime de abuso de autoridade praticado pelos Policiais Militares EDINELSON DE ARAÚJO TOMAZ, MURILO PEREIRA DE MORAIS e JOSÉ WILSON DIAS, integrantes da 5° CIPM TOCANTINÓPOLIS/TO, tendo como eventual vítima o sr. ADEMAR SOUSA VELOSO.

Como providências iniciais, determino:

- 1. Designo o dia 29 de agosto de 2019, às 10horas, na sede desta Promotoria de Justiça, para oitiva da vítima ADEMAR SOUSA VELOSO e das testemunhas MARIA DE LOURDES, MARIA DE OLIVEIRA, EUZINA DE MELO SANTOS, referidas pelo investigado em termo de declarações, devendo tais pessoas serem apresentadas em audiência pelo investigado, diante da ausência de endereço no bojo deste procedimento;
- 2. Requisite-se do Comando da PM desta cidade de Tocantinópolis informações acerca da conclusão da sindicância administrativa instaurada em face do PM EDINELSON DE ARAÚJO TOMAZ e, em caso de conclusão, enviar cópia do relatório final.
- 3. A comunicação ao Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente procedimento, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 001/2013/CPJ;
- 4. Afixe-se cópia desta portaria no local de costume, em observância ao princípio da publicidade;

Nomeio o servidor Diogo dos Santos Miranda, Analista Ministerial, lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, para secretariar os trabalhos, que deve desempenhar a função com zelo e presteza.

O presente Procedimento Investigatório Criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada do membro responsável pela condução (art. 13, Resolução 181/2017 do CNMP).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 16 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
CELSIMAR CUSTODIO SILVA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2188/2019

Processo: 2019.0002301

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do 1º Promotor de Justiça da Comarca de Tocantinópolis, Dr. CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público no que concerne a atuação dos entes públicos, inclusive no que toca aos serviços e funções prestados pelos Poderes da República e seus agentes;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada sob o nº 2019.0002301, que tem o escopo de analisar os documentos enviados pelo TCE/TO, consistente no Acórdão nº 153/2019 — 2ª Câmara, que julgou irregulares as Contas de Ordenador de Despesas, do Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis, no Exercício de 2014, sr. ZULLIAS PARENTE AMOURY, inclusive, com imputação de débito no valor de R\$ 93.630,50 (noventa e três mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos), além de outras condutas ímprobas decorrente de má-gestão e falta de licitação para efetuar despesas;

CONSIDERANDO que além do então Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis, o TCE/TO atribuiu co-responsabilidades aos srs. Karolina Barbosa de Abreu - Controle Interno no período de 03/03/2014 e 31/12/2014; Flávia Vinhal Lagares - Controle Interno no período de 01/01/2014 e 28/02/2014; Adriano Fernandes da Silva - Contador no período de 16/09/2014 a 31/12/2014; Joacy Wanderley de Sousa - Contador no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, em razão dos cargos que ocupavam na estrutura administrativa da Câmara Municipal, sendo diretamente responsáveis por parte das ilegalidades ali detectadas;



CONSIDERANDO que o referido Acórdão ainda não transitou em julgado perante aquela Corte de Contas, haja vista a pendência de julgamento de recursos administrativos, o que pode, eventualmente, mudar o julgamento inicial;

CONSIDERANDO, por fim, que tal conduta, se ao final confirmada, pode ferir os princípios constitucionais administrativos acima destacados e, com isso, ensejar a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, em face do então Presidente da Câmara Municipal, relativo ao Exercício de 2014;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de apurar as condutas imputadas aos srs. ZULLIAS PARENTE AMOURY, Karolina Barbosa de Abreu, Flávia Vinhal Lagares, Adriano Fernandes da Silva, Joacy Wanderley de Sousa, decorrente da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas, do Exercício de 2014, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

- 1º) Autuado e registrado o presente expediente por meio do Sistema e-ext.
- 2º) Oficie-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, da 2ª Câmara 4ª Relatoria, do TCE/TO, informando-lhe a instauração do presente ICP, solicitando-lhe que envide esforços para conferir rapidez no julgamento do recurso apresentado pelo ordenador de despesas, em face Acórdão nº 153/2019, que julgou irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis, Exercício de 2014;
- 3º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;
- 4º) Notifique-se, também, o reclamante, encaminhando-lhe cópia desta Portaria;
- 5º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6°, § 1°, da Res. N° 23, do CNMP, nomeio o Sr. Diogo dos Santos Miranda, para servir como secretário, dispensando-o do compromisso legal, vez que se trata de servidora pública efetiva.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMPRA-SE.

TOCANTINOPOLIS, 16 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico CELSIMAR CUSTODIO SILVA 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2189/2019

Processo: 2019.0002577

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do 1º Promotor de Justiça da Comarca de Tocantinópolis, Dr. CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na conduta dos servidores públicos, mormente quando se trata de eventual suspeita de ocorrência de ilícitos decorrentes da função exercida;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta aplicação de verbas públicas para o escorreito uso e funcionamento da administração pública, observando-se ainda os ditames estatuídos na Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços e obras públicas, intimamente ligados aos princípios constitucionais administrativos já mencionados;

CONSIDERANDO que a denúncia anônima consiste em imputar eventual irregularidade na contratação da empresa HTC – Indústria, Projetos e Construções Ltda, vencedora dos seguintes processos licitatórios no Município de Nazaré, Carta-Convite nº 09/2010, Tomada de Preço nº 03/2014, Tomada de Preço nº 01/2016 e Carta-Convite nº 02/2016, à época gerido pelo ex-Prefeito Clayton Paulo Rodrigues;

CONSIDERANDO que a NF nº 2019.0002577 que apura tais fatos encontra-se em vias de extrapolar o prazo regimental para sua



conclusão, sendo que ainda há muito a ser investigado, mormente no que toca à necessidade de análise técnica dos procedimentos licitatórios acima aludidos;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de investigar a regularidade na contratação da empresa HTC INDUSTRIA, PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA, nos processos licitatórios seguintes: Carta-Convite nº 09/2010, Tomada de Preço nº 03/2014, Tomada de Preço nº 01/2016 e Carta-Convite nº 02/2016, pelo Município de Nazaré/TO, cujo gestor à época era o sr. Clayton Paulo Rodrigues, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

- 1º) Autuado e registrado o presente expediente por meio do Sistema e-ext
- 2º) Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho do Evento 07 destes autos, podendo-se utilizar os sites do Portal da Transparência do Município de Nazaré/TO e demais sites de controle, para juntada de documentos que se fizerem necessários à instrução do feito, inclusive, documentos relativos ao empenho e pagamento de despesas referentes ao Processos Licitatórios objetos dessa investigação, separando-os por procedimento; Havendo necessidade de documentação não disponível nos sites, requisite-se junto ao sr. Secretário Municipal de Administração de Nazaré, no prazo de 15 dias;
- 3º) Notifique-se a empresa HTC INDÚSTRIA, PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA, como também o sr. Clayton Paulo Rodrigues, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, enviando-lhe cópia desta Portaria;
- 4º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;
- 5º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6°, § 1°, da Res. N° 23, do CNMP, nomeio o Sr. Diogo dos Santos Miranda, para servir como secretário, dispensando-o do compromisso legal, vez que se trata de servidora pública efetiva.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMPRA-SE.

TOCANTINOPOLIS, 19 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
CELSIMAR CUSTODIO SILVA
01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

# 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2192/2019

Processo: 2019.0002229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, designado para responder no período de 05 a 19 de agosto de 2019 conforme portaria do PGJ anexa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93 e considerando regra do art. 21 da resolução n° 005/2018 do CSMP:

#### **RESOLVE**

Considerando as peças de informação apresentadas nesta Promotoria de Justiça pelo Vereador Edmar José da Silva e Ilza Maria Ribeiro de Queiroz que relatam supostas irregularidades nas reformas nas escolas Municipais pelo prefeito municipal. Segundo relatado foram realizadas apenas pinturas nas Escolas municipais e foi divulgado gastos no portal da transparência na ordem de R\$ 1.449.863,30 (um milhão quatrocentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta centavos) para realização das reformas, autuando-se como Notícia de Fato n° 2019.0002229. Considerando que deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos nesta Notícia de Fato não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de desenvolvimento de investigações a cargo do Ministério Público;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, converter em inquérito civil, adotar providências para remoção do ilícito se comprovado no âmbito extrajudicial ou ser for necessário e adequado proceder ao ajuizamento de ação civil pública;

#### **INSTAURAR**

Procedimento Preparatório com base no art. 21 da Resolução CSMP n° 005/2018 a partir das pecas de informação contidas na Notícia de Fato nº 2019.0002229 com escopo de apurar elementos voltados à identificação do objeto de investigação, investigados e para complementar informações constantes da notícia de fato relativas às irregularidades com suposta lesão ao patrimônio público municipal de Taguatinga-TO e ainda eventual prática de ato de improbidade administrativa prevista na Lei n° 8.429/92.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Adoção de medidas para conclusão das diligências preliminares, certificando no procedimento o analista ministerial;
- c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- d) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- e) Após as providencias, fazer nova conclusão dos autos. Cumpra-se.

TAGUATINGA, 19 de agosto de 2019

Documento assinado por meio eletrônico JOAO NEUMANN MARINHO DA NOBREGA 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604 https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

#### JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

#### MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Subprocuradora-Geral de Justiça

#### **CYNTHIA ASSIS DE PAULA**

Chefe de Gabinete da P.G.J.

#### PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

#### THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

#### **UILITON DA SILVA BORGES**

Diretor-Geral

# COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

#### JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Presidente do Colégio de Procuradores

### LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Procuradora de Justiça

### VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA

Procuradora de Justiça

#### JOÃO RODRIGUES FILHO

Procurador de Justiça

#### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Procurador de Justiça

# RICARDO VICENTE DA SILVA

Procurador de Justiça

#### MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Procurador de Justiça

#### JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

Procurador de Justiça

# JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

Procuradora de Justiça

### ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Procuradora de Justiça

### MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

Procuradora de Justiça

#### **MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**

Procurador de Justiça

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Presidente do Conselho

#### JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

Membro - Secretário do Conselho

#### MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Membro

#### ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

Membro

### **JOÃO RODRIGUES FILHO**

Membro

#### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Corregedor-Geral

#### **JOÃO RODRIGUES FILHO**

Corregedor-Geral Substituto

### BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

#### PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

### **OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

# LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Ouvidora

# ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS

### OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

Coordenador

# **DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

### ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM

Diretor



(63) 3216-7598 (63) 3216-7575

www.mpto.mp.br



https://www.mpto.mp.br/web/portal/servicos/diario-oficial

A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no site https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.